

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.826 - MG (2020/0223591-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AUTOR : JORGE OTAVIANO COSTA LOPES
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110
RÉU : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NOVOS BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. TEMA 1.199 DO STF. OBSERVÂNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo.
2. Eventual desacerto quanto à (não) aplicação de enunciado sumular ou de jurisprudência do STJ não se equivale a erro de fato, mas de direito (critério interpretativo do julgador sobre aplicação de fontes normativas secundárias ao caso concreto).
3. Hipótese em que a decisão não admitiu fato do processo (uma prova, por exemplo) inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, diante desse quadro, “a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial” (AgInt na AR n. 6.114/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).
4. O entendimento consolidado deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade.
5. Adotando mesmo raciocínio, para que o pedido da rescisória, fundado no art. 966, V e §5º, do CPC, fosse acolhido, a má aplicação de súmula ou precedente firmado em representativo de controvérsia deveria ser flagrante, situação que não ocorreu nos autos.
6. Inviável se acolher a pretensão de operar efeitos retroativos aos comandos das Leis n. 14.039/2020 e n. 14.230/2021, devendo ser aplicadas as razões de decidir manifestadas no julgamento do Tema n. 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, para quem os benefícios ensejados no âmbito do direito administrativo sancionador não teriam incidência em relação à coisa julgada.
7. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6826 - MG (2020/0223591-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : JORGE OTAVIANO COSTA LOPES
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JORGE OTAVIANO COSTA LOPES, fundada no art. 966, V, VIII e §5º, do CPC/2015, com pedido de tutela antecipada, com o escopo de desconstituir decisão prolatada pelo em. Ministro Francisco Falcão, no AREsp 1.312.525/MG, com trânsito em julgado em 31/8/2018, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de modo a condenar o ora promovente pela prática do ato de improbidade administrativa prevista na Lei n. 8.429/1992.

Após fazer uma síntese fática do ocorrido, o autor defende, em resumo, que a decisão rescindenda violou manifestamente norma jurídica e foi fundada em erro de fato, evidenciando as hipóteses previstas no art. 966, V, VIII, e §5º, do CPC/2015.

Afirma que:

a) a decisão rescindenda foi proferida monocraticamente por entender pela existência de “jurisprudência consolidada” acerca da matéria, o que, além de se tratar de erro de fato (art. 966, VIII, CPC) – haja vista os precedentes em sentido contrário –, conforma-se à inteligência do art. 966, §5º, em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V), porque a jurisprudência que fundamenta o *decisum* não se compatibiliza à hipótese fático-jurídica dos autos;

b) se vislumbra flagrante violação da norma e a relevantes princípios jurídicos, ao se ter em vista que a legislação em vigor (Lei n. 14.039/2020) considera os serviços de advocacia e contabilidade – justamente os prestados no âmbito da auditoria pública contratada –, “por sua natureza, técnicos e singulares”. O que torna incontroversa a questionada singularidade e, a partir daí, a notória especialização dos serviços questionados;

c) outra premissa fática utilizada equivocadamente pela decisão rescindenda foi a que embasou o enfrentamento de mérito do recurso especial, sem a incidência da Súmula n. 7 do STJ;

d) caso a contratação discutida no feito rescindendo fosse atualmente efetivada, a singularidade do objeto contratual não seria capaz de albergar qualquer discussão, muito menos seria capaz de conceber a prática de atos de improbidade. Sobreleva, daí, a necessidade de se reconhecer que a *novatio legis in mellius* deve retroagir para favorecer o requerente, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.822/1.823).

Em contestação (e-STJ fls. 1.833/1.838), a parte demandada alega que: a) a decisão impugnada não foi proferida com base em enunciado de súmula ou acórdão proferido em caso de repetitivo; em razão disso inaplicável o art. 966, V e §5º, do CPC; b) no tocante ao fundamento escorado no art. 966, VIII do CPC, para que seja admitida a ação rescisória com base na existência de erro de fato é necessária a inexistência de pronunciamento judicial a respeito dele, situação que não ocorreu nos autos; c) a Lei n. 14.039/2020 foi editada posteriormente à decisão que se busca desconstituir, além de não cuidar especificamente sobre o serviço de auditoria executado pelo autor e jamais poderá produzir efeitos pretéritos.

As partes apresentaram razões finais às e-STJ fls. 1.905/1.906 e 1.907/1.926, ratificando os argumentos que já haviam apresentado durante o processo.

O autor fundamentou, ainda, a necessidade da aplicação das inovações da Lei n. 14.230/2021 ao caso em questão.

Intimado para apresentar parecer, o MPF opinou pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 1.885/1.900).

É o relatório.

Ao revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6826 - MG (2020/0223591-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : JORGE OTAVIANO COSTA LOPES
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Adianto entender que o pedido deve ser julgado improcedente.

Registro que “a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo. Precedentes: AR 6.243/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26/5/2021; e AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7/8/2018.” (AgInt no AREsp n. 2.014.401/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

No caso, alega a parte autora, em resumo, que a decisão (monocrática) rescindenda teria incorrido em erro de fato, por ter deixado de aplicar a Súmula 7 do STJ e por ter se amparado em acórdãos que supostamente não confirmariam a tese consolidada no julgamento.

Verifico, porém, que o eventual desacerto quanto à (não) aplicação de enunciado sumular ou de jurisprudência do STJ não se equivale a erro de fato, mas de direito (critério interpretativo do julgador sobre aplicação de fontes normativas secundárias ao caso concreto).

Quer dizer, a decisão não admitiu fato do processo (uma prova, por exemplo) inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, diante desse quadro, “a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da

injustiça da decisão judicial” (AgInt na AR n. 6.114/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

Entendo, por sua vez, pela inaplicabilidade do art. 966, V e §5º, do CPC.

A princípio, registro que o entendimento consolidado deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ: AgInt no REsp 1.412.343/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017; REsp 1.435.859/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

Adotando mesmo raciocínio, para que o pedido da rescisória, fundado no art. 966, V e §5º, do CPC, fosse acolhido, a má aplicação de súmula ou precedente firmado em representativo de controvérsia deveria ser flagrante, situação que não ocorreu nos autos.

Primeiro porque a decisão impugnada nem sequer se baseou em enunciado de súmula ou acórdão proferido em caso de recurso repetitivo.

Segundo porquanto: ao afastar a Súmula 7 do STJ, o relator da decisão impugnada entendeu completamente delineado o contexto fático no acórdão recorrido e compreendeu que não era hipótese de inexigibilidade de licitação, razão pela qual concluiu presumido o dano, colacionando julgados nesse sentido.

Melhor dizendo, o julgador não considerou, no *decisum* impugnado, que o acórdão da instância ordinária teria concluído pela ilegalidade da inexigibilidade da licitação. Concluiu ele mesmo (o relator) a ilegalidade, com a só leitura do acórdão, sem revolver fatos e provas.

Isto é, o *decisum* impugnado elegeu interpretação entre algumas possíveis, não violando direta e literalmente qualquer verbete sumular ou precedente.

A propósito, a exegese protagonizada na decisão rescindenda foi adotada em caráter monocrático, sendo certo que a “distinção” entre os julgados

mencionados naquela ocasião e as peculiaridades do caso concreto poderia ser deduzida mediante a interposição de agravo interno.

Todavia, a parte autora assim não procedeu, somente buscando fazê-lo agora, em sede de ação rescisória, a reforçar que busca dar nítido contorno de sucedâneo recursal ao presente processo.

Entendo, por fim, inviável se acolher a pretensão de operar efeitos retroativos aos comandos das Leis n. 14.039/2020 e n. 14.230/2021 ao caso concreto. Aplicável, à espécie, as razões de decidir manifestadas no julgamento do Tema n. 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, para quem os benefícios ensejados no âmbito do direito administrativo sancionador não teriam incidência em relação à coisa julgada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6826 - MG (2020/0223591-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AUTOR : JORGE OTAVIANO COSTA LOPES
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110
RÉU : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VOTO-REVISÃO

Vieram-me os autos da ação rescisória para apresentação de voto-revisão de ação rescisória.

Como reminiscência processual, trata-se de ação rescisória ajuizada por JORGE OTAVIANO COSTA LOPES com fulcro no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015, alusivos à flagrante violação de norma jurídica (inciso V) e a erro de fato consumado (inciso VIII). Pede a análise da espécie sob a ótica do § 5º do art. 966 do CPC/2015.

Sustenta que o relator da demanda originária, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, condutor do AREsp 1.312.525/MG, não poderia ter aplicado o enunciado 568/STJ para então prover o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, reformando o aresto estadual para condená-lo às sanções por improbidade administrativa.

Explica que a chamada "*jurisprudência prevalente*" justificadora de manifestação unipessoal não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que a constatação de dano presumível ao erário é etapa posterior à busca dos elementos da inexigibilidade de licitação, e que, na espécie, nada se discutiu a respeito de lesão aos cofres públicos.

Alega que a decisão monocrática emitida no agravo não considerou, para aplicar os julgados nela citados, a distinção factual entre as questões ilustrada e

julgada, advindo daí erro de fato e a violação de norma jurídica.

Assinala a existência da Lei 14.039/2020, que prevê a singularidade e a notória especialização dos serviços advocatícios que haviam sido contratados por ele, então Prefeito do Município de Santo Antônio do Amparo/MG, e em razão dos quais foi condenado por improbidade. Pede a incidência do princípio "*novatio legis in melius*", de modo a ser desconstituído o tipo ímprobo sobre o qual a acusação foi formulada.

Sustenta que a decisão rescindenda, ao prover o recurso especial do Ministério Público, admitiu fato inexistente, pois registrou que o acórdão recorrido apontara a ilegalidade do procedimento administrativo, quando, na verdade, o acórdão havia indicado o contrário, isto é, a adequada condução da contratação.

Faz lembrar que, em situações semelhantes à apreciada no recurso de origem, seria caso de aplicação da Súmula 7/STJ, que seria o desfecho a ser adotado ao recurso especial do MPMG, na oportunidade.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1.822/1.823; contestação veiculada às fls. 1.833/1.838.

É o breve relato.

Inicialmente, convém sempre rememorar que se está diante de ação rescisória promovida em desfavor de decisão unipessoal de ministro relator do STJ.

Em situações como a presente, como já muito dissertou o STJ, não se pode esquecer de que "*é vedada a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal capaz de devolver o exame de questões que deveriam sido apresentadas no processo originário*" (AR 5.196/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 19/12/2022).

Realmente, a ação rescisória não se presta a fazer as vezes de indevido sucedâneo recursal (AR 5.568/SC, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 18/5/2021; AR 3.823/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, DJe 5/4/2021).

Na presente demanda, o autor da ação lança o argumento de que à causa de origem deveria ter sido aplicada a Súmula 7/STJ, ao invés do conhecimento e do provimento ao recurso especial do MPMG.

Contudo, ao contrário dos argumentos acostados pelo promovente da demanda rescisória, a não incidência de óbice processual ao caso concreto, mas sim a realização de efetiva análise de mérito, partiu de interpretação jurídica do julgador na oportunidade, razão pela qual não se pode ter a não aplicação da Súmula 7/STJ como *erro de fato*.

No caso que se está a analisar, o condutor do feito originário entendeu que os fatos da causa estariam bem delineados no acórdão, razão pela qual compreendeu que os atos do então gestor público teriam causado dano ao erário na modalidade presumida. Constatou a ilegalidade da prática do então alcaide e, por consequência, fez incidir a compreensão de que a conduta havia consubstanciado lesão presumida aos cofres públicos.

Cuida-se de interpretação própria para os fatos preservados no aresto de origem, sem que a decisão tenha sido proferida levando em conta erro de fato (admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido). Não há motivo, portanto, para a procedência do pedido com fulcro no VIII do art. 966 do CPC/2015.

Acerca da demanda fundada no inciso V do art. 966 do CPC/2015, é conhecido que *"a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos"* (AgInt no REsp 1.816.224/PB, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022).

No caso concreto, o relator do feito originário entendeu que a espécie se amoldaria às situações já muito enfrentadas pela Corte Superior quanto à ilegalidade qualificada da conduta observada no caso, materializada em contratação direta de serviços em que se constatou a ausência da notória especialização do prestador contratado.

Assim, tomando por base julgados similares contidos no repositório do Superior Tribunal de Justiça acerca da tipicidade ímproba por indevida declaração de inexigibilidade de licitação, o relator do recurso originário efetuou interpretação de que poderia ser emitido desfecho unipessoal, resultando, topicamente, em provimento do recurso especial do Ministério Público, para condenar o acionado às iras da Lei 8.429/1992.

Esse itinerário processual não representa, de modo algum, violação à literal disposição de lei ou aplicação indevida de súmula/precedente. O autor da ação faz da rescisória um recurso com prazo de dois anos e dirigido a colegiado ampliado.

Por fim, no tocante à aplicação ao caso de origem da Lei 14.039/2020, que prevê a singularidade e a notória especialização dos serviços advocatícios, entende-se, em reverência ao que a Corte Suprema emitiu no Tema 1.199 da pauta de repercussão geral de recursos extraordinários, que a superveniência de lei, ainda que tenha o caráter *in mellius*, não há de ser aplicada a demandas que contenham, poeticamente, o "*manto da coisa julgada*".

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0223591-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.826 / MG

Números Origem: 00269683320138130080 269683320138130080

PAUTA: 22/03/2023

JULGADO: 22/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JORGE OTAVIANO COSTA LOPES

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
AMANDA TORQUATO DUARTE E OUTRO(S) - MG157788
CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.